Alterada pelas Leis nº 1.475/80; nº 1.526/81; e nº 1.669/83.
Vide Leis nº 2.519/93 e nº 3.976/06 (Farmácias e Drogarias); e nº 3.483/02 (Shopping); nº 1.964/87 e nº 1.966/88 (Bancos); 5.162/13 (Feiras).
Regulamentada pelo Decreto 109/80

LEI Nº 1.473, DE 19 DE SETEMBRO DE 1980

"Dispõe sobre o horário de comércio e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O horário de funcionamento do comércio em geral será permitido de segunda-feira a sábado, das 8:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único – Aos sábados será facultado o funcionamento do comércio a partir das 13:00 horas.

Art. 2° - Os supermercados e armazéns de secos e molhados, aos sábados, funcionarão das 8:00 às 19:00 horas, proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 3° - Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º as atividades referentes a:

I - Bares e Restaurantes;
II - Hotéis;
III - Farmácias;
IV - Serviços Funerários
V - Casa de Carne.

§ 1° - As Casas de Carne poderão funcionar aos domingos até as 12:00 horas.

§ 2° - As demais atividades previstas neste artigo dependerão, para funcionamento além do horário e dia previstos no art. 1º, de alvará especial, renovável anualmente, obedecidas as disposições do Código Tributário Municipal.

§ 3° - Na hipótese de casa com mais de uma atividade, prevalecerá a principal para efeito do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4° - Fica proibido, aos domingos, o comércio de roupas feitas, tecidos, armarinhos, calçados, enfim de tudo quanto normalmente é vendido em lojas, no mercado municipal e Praça Miguel Lopes Cardim, respeitadas as licenças já concedidas e pagas, antes de 27 de agosto de 1980, até o final deste exercício.

Art. 5° - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas correspondentes a 02 (dois) salários de referência, dobradas em caso de reincidência.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas no exercício de 1980 por infração à anterior legislação sobre horário de comércio, mediante requerimento do interessado.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 19 de setembro de 1980.

JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no quadro de editais na data supra.

MARIA ZARA AUDI PAVOLETTI
CHEFE DE GABINETE

DECRETO Nº 109/80

JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1° - Para efeito do cumprimento da Lei nº 1.473, de 19 de setembro de 1980, alterada pela Lei nº 1.475, de 02 de outubro de 1980, que dispõe sobre o horário do comércio local, classificam-se os estabelecimentos comerciais:

I - Bar: onde se vendem bebidas alcoólicas em mesas ou balcão para ingestão no próprio local, podendo ainda ser comercializados, sem perder a finalidade, refrigerantes e congêneres e produtos preparados para consumo imediato tais como doces, bolachas, sanduíches e frios. Em caso de servir refeições, classificar-se-á como restaurante, ou Bar e Restaurante, no caso de conjugadas as hipóteses referidas;

II - Bar e Mercearia: onde, além de serem praticadas as atividades previstas no inciso anterior, primeira parte, se dedique também ao comércio de produtos alimentícios não preparados e outros de uso doméstico;

III - Padaria: onde se fabricam e/ou vendem pães e congêneres;

IV - Peixarias: onde exclusivamente se vendem peixes;

V - Casas de Carne: onde se vendem predominantemente carne de bovinos e suínos, podendo ser incluídas carnes e outros animais e de aves;

VI - Casa de Aves e Ovos: ondese vendem exclusivamente carne de aves e ovos;

VII - Floristas: onde se vendem flores, naturais ou artificiais;

VIII - Doçarias: onde se vendem exclusivamente doces e confeitos;

IX - Quitandas: onde se vendem exclusivamente frutas, verduras e legumes;

X - "Rotisseries": onde se vendem produtos alimentícios semi-prontos, predominantemente, podendo ser incluídos outros, inclusive bebidas, desde que não destinados ao consumo do local;

XI - Frios e Laticínios: onde se vendem produtos derivados do leite e charcutaria;

Art. 2° - Equiparam-se, para efeito da lei referida no artigo 1º, as mercearias e armazéns secos e molhados.

Art. 3° - São excluídas da obediência ao horário do comércio previsto na Lei nº 1.473, de 19 de setembro de 1980, alterada pela Lei nº 1.475, de 2 de outubro de 1980, as atividades que caracterizem exclusivamente prestação de serviços, como tais previstas na Lista de Serviços instituída pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969..

Art. 4° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 21 de novembro de 1980.

JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no quadro de editais na data supra.

MARIA ZARA AUDI PAVOLETTI
CHEFE DE GABINETE